



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0177644-53.2002.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS, DENNIS D ARAÚJO MONIZ RAMOS JÚNIOR, ERMANTINA VISCARDI MONIZ RAMOS, DÉCIO MONIZ RAMOS e ESTECO SERVIÇOS TÉCNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração

Nº 0177644-53.2002.8.26.0100/50000

Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**Embargados: ESTECO SERVIÇOS TÉCNICOS IND. COM. LTDA.,
DENIS D'ARAUJO MONIZ RAMOS, ERMANTINA VISCARDI MONIZ
RAMOS, DENIS D'ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR, DÉCIO MONIZ
RAMOS e CLARISIA VISCARDI MONIZ RAMOS**

Comarca: SÃO PAULO

VOTO Nº 42982

RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão – Acórdão que expressamente apreciou toda a matéria controvertida – Inadmissibilidade de utilização de recurso integrativo quando o que se considera aviltada é a própria pretensão do recorrente – Matérias novamente deduzidas que devem ser enfrentadas, se o caso, pelos tribunais superiores – Prequestionamento que visa evitar a inovação de matéria perante os tribunais superiores ou a supressão de instância – Matérias debatidas que se têm por prequestionadas, a teor do contido no art. 1.025/CPC – Acórdão mantido – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, oposto em face do acórdão que acolheu parcialmente os recursos interpostos por ambas as partes, para manter o dever de restituição de valores, posto que se referem a lançamentos em conta corrente sem lastro negocial demonstrado e não à revisão de cláusulas ou adoção da taxa média, como sustentado pelo banco em seu recurso, o que demonstra que o laudo pericial está correto, determinando que os juros se contem da citação e a correção do ajuizamento da ação, ambos até a entrada em vigor da Lei nº 14.925/2024, após o que deverão seguir o disposto no art. 406/CC, dividindo o

ônus da sucumbência entre ambos, com honorários arbitrados em 11% sobre o valor da condenação para cada parte, já considerado o trabalho adicional realizado nesta sede, em observância ao Tema 1.076/STJ c/c art. 85, §2º e 11, do CPC.

Aponta o banco-embargante, em síntese, para a necessidade de prequestionamento expresse, com o fito de que possa acessar as esferas superiores, bem como para a existência de omissões no tocante à violação à tese assentada no Tema 908/STJ e à divisão do ônus da sucumbência, que defende ter aviltado o Tema 1.076/STJ.

Nessa direção, afirma que o acórdão violou o Tema 908/STJ, que veda revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas, asseverando que: **"As taxas de juros cobradas pelo Banco, por ter sido demonstrado nos autos o respaldo contratual que permitiu sua cobrança dos embargados, jamais poderia ter sido (como, de fato, na prática foi) objeto de devolução a estes, tampouco a diferença entre tais taxas e aquelas taxas médias de juros cobradas no mercado, na mesma época, divulgadas pelo Banco Central."** – fls. 5 do incidente – argumentando que o perito não deveria ter realizado confronto entre as taxas pactuadas e as taxas médias de mercado, gerando, a partir daí, saldo a ser devolvido, concluindo que o acórdão foi omissivo quanto a este ponto.

No que é pertinente à sucumbência, afirma que o Tema 1.076/STJ estabeleceu uma ordem de preferência para a fixação dos honorários, qual seja, 1º Valor da condenação; 2º Proveito econômico obtido; 3º Valor atualizado da causa e que o acórdão, apesar de fixar percentual sobre o valor da condenação, deixou de os fixar, em termos percentuais, sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, cuja pretensão no ano de 2016 era de R\$ 756.880,37, mas em 2023 teve reconhecido como de direito apenas a quantia de R\$ 34.970,49, o que afastaria a conclusão de que houve sucumbência recíproca, já que obteve apenas 4,5% da sua pretensão inicial, comprovando que sua sucumbência foi infinitamente superior, atraindo a aplicação do art. 86, § único, CPC em seu favor, o que requer seja aclarado.

Reitera que o art. 85, §2º, também faz referência ao valor do proveito econômico obtido para fins de fixação dos honorários e deve ser observado.

Clama, pois, pelo conhecimento e

provimento do presente, com atribuição de efeito infringente ao aresto, prequestionando a matéria ventilada.

Recurso tempestivo.

É o relatório do necessário.

2. A despeito do conhecimento do presente recurso, suas razões não merecem ser acolhidas, já que de nenhuma mácula se ressente o v. acórdão atacado, que analisou convenientemente a matéria posta a sua apreciação.

Insta consignar que a contradição, obscuridade ou omissão a que se refere o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é aquela de caráter interno, entre diferentes colocações constantes do mesmo 'decisium', tornando inconsistente a perfeita compreensão do resultado final do julgamento.

E tal não ocorreu no caso.

As questões novamente ventiladas pelo embargante já foram analisadas e resolvidas no momento do julgamento do recurso de apelo, bastando à aferição a simples leitura do aresto, cristalino em seu termos.

Confiram-se, especialmente os trechos em destaque:

"(...) Prossequindo, tem-se que o escorreito trabalho pericial realizado e que fundou a conclusão alcançada pelo condutor da lide há de ser ratificado por esta Turma Julgadora, na medida em que não padece dos vícios que o banco pretende lhe impor, o que pode ser aferido através de sua simples leitura.

Nesta direção, é de ser apontado que, como bem mencionado pelo experto no seu esclarecimento de fls. 1618/1630, parte final, o confronto das taxas de juros praticadas entre as partes no contrato de "cheque especial" e àquelas indicadas como taxa média de mercado partiu da determinação do condutor da lide quando da sua nomeação, motivo pelo qual foi respondido no laudo.

Mas, a despeito de ter inserido estas

informações na conclusão do trabalho realizado, elas não foram consideradas para compor o valor que o banco terá de devolver aos autores, como alegado no presente recurso.

Explica-se.

Conforme se pode ver das fls. 1338 e 1366/1367, repetido posteriormente pelo experto nomeado em ambos os esclarecimentos prestados, os valores que indicou para ressarcimento referem-se àqueles lançamentos cujo lastro contratual não restou demonstrado nos autos.

Ou seja, mesmo que, em tese, referidos lançamentos fossem mesmo devidos pelos autores, tratando-se de ação de prestação de contas, era imprescindível que a autorização contratual para sua cobrança fosse trazida aos autos, do que o banco não se desincumbiu.

Confira-se textualmente o quanto afirmou o ilustre perito sobre a questão:

"(...) Pelo exposto, a perícia verificou-se que os lançamentos a título "LEASING ABN", "PARC ACORDO" e "PARC REALCAP" não possuem lastro, ou seja, documentos que comprovem suas origens. (...) " – fls. 1338.

E, também, em resposta ao quesito de nº 6:

"06. Caso não tenham vindo aos autos os documentos justificativos dos lançamentos, queira o Sr. Elaborar planilha com o devido expurgo de todos os lançamentos não comprovados documentalmente.

RESPOSTA.

Verificou-se que os lançamentos a título "LEASING ABN", "PARC ACORDO" e "PARC REALCAP" não possuem lastro, sendo assim a perícia apresenta abaixo as datas e valores dos referidos lançamentos:

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data	Histórico	Valor
04/05/2000	LEASING ABN	1.674,35
29/05/2000	LEASING ABN	1.633,28
03/07/2000	LEASING ABN	1.649,61
02/08/2000	LEASING ABN	1.666,07
14/09/2000	LEASING ABN	1.765,54
28/09/2000	LEASING ABN	1.633,28
08/11/2000	LEASING ABN	1.715,80
01/12/2000	LEASING ABN	1.649,61
28/12/2000	LEASING ABN	1.633,28
29/01/2001	LEASING ABN	1.633,28
07/03/2001	LEASING ABN	1.690,44
30/03/2001	LEASING ABN	1.649,61
02/05/2001	LEASING ABN	1.666,11
28/05/2001	LEASING ABN	1.633,28
20/07/2001	LEASING ABN	1.814,57
30/07/2001	LEASING ABN	1.633,28
29/08/2001	LEASING ABN	1.641,45
04/03/2002	LEASING ABN	3.229,54
06/08/2002	PARC ACORDO	48,63
09/08/2002	PARC ACORDO	2.196,59
10/08/2002	PARC ACORDO	12,89
25/04/2000	PARC REALCAP	500,00
20/03/2001	PARC REALCAP	150,00
21/05/2001	PARC REALCAP	150,00
20/06/2001	PARC REALCAP	150,00
24/07/2001	PARC REALCAP	150,00
Total		34.970,49

Por fim, acrescenta-se o que foi trazido pelo experto em seu laudo complementar de fls. 1618/1630:

"(...) Quanto aos lançamentos apresentados com frequência mensal a título de "leasing ABN" e "parc realcap" a perícia ressalta que se trata de ação de prestação de contas a qual deve-se apresentar o lastro para os lançamentos aos quais forem solicitados, sendo assim apesar de constar tais lançamentos nos extratos com frequência mensal não foram apresentados aos autos contratos informando a origem de tais lançamentos. (...)"- fls. 1629.

Assim, contrariamente ao defendido pelo banco, os valores que foram indicados para ressarcimento decorrem dos lançamentos cujo lastro contratual não se demonstrou nos autos, inexistindo qualquer relação com a indicação de juros cobrados no contrato de 'cheque especial' e que destoam da taxa média indicada pelo BACEN.

E, considerando que o dever de comprovar a regular contratação que justificasse os lançamentos lhe competia, evidente que a consequência pela ausência de demonstração deve ser por si suportada.

Assim, fica mantida a sentença no que

tange à determinação de devolução dos valores indicados pelo perito (R\$ 34.970,49). (...)".

Portanto, não houve, com insiste o banco, revisão de cláusula contratual em ação de prestação de contas que avilte a tese assentada no julgamento do Tema 908/STJ, já que os valores a serem restituído aos autores se referem às operações cujo lastro negocial/contratual não restou demonstrado.

Prosseguindo e no que é pertinente à sucumbência, nada há, também, para ser aclarado.

Confira-se o que constou do acórdão:

"(...) A sucumbência recíproca entre as partes é incontroversa, especialmente se considerado o valor inicialmente pretendido pelos autores e o que lhes foi reconhecido após o laudo.

E se mantido o quanto fixado em primeiro grau (base de cálculo diversa para ambos), os patronos do banco receberão o singelo de R\$ 100,00, vez que o valor atribuído à causa foi de apenas R\$ 1.000,00, a despeito de a pretensão perseguida superar os setecentos mil reais.

Assim, em havendo condenação líquida e certa, justo se mostra que os honorários devidos a ambos sejam calculados com base nela, tal qual prevê o art. 85, §2º, CPC, o que agora se determina. (...)"

Nesta esteira, independentemente de a pretensão inicial ter sido superior a setecentos mil reais, quando os autores de forma imprópria somaram todos os valores lançados em sua conta corrente (o que já foi tratado no primeiro acórdão, daí surgindo a necessidade de anulação da sentença e determinação de realização de prova perícia contábil), atribuindo à causa ínfimos R\$ 1.000,00, o fato é que a ação, posteriormente, foi corretamente instruída e processada e a prova pericial pôde apurar o que, de fato, deverá ser restituído nesta segunda fase, gerando condenação líquida, que, tanto nos termos do art. 85, §2º, do CPC quanto com fundamento na

tese assentada no julgamento do Tema 1.076/STJ, deve servir de base de cálculo para a remuneração dos advogados.

Contrariamente ao defendido no presente recurso integrativo, o acórdão deu correta aplicação ao dispositivo legal supra referido e à Tese assentada no Colendo Superior Tribunal de Justiça ao determinar que o valor da condenação, que é primeiro que aparece na ordem legal de hipóteses previstas, servisse de base de cálculo para a remuneração do trabalho realizado, tornando improprio, como pretende o banco, realizar uma mistura entre a primeira hipótese (valor da condenação) com a segunda hipótese (proveito econômico obtido) somente para se beneficiar.

Explicitado isso, não há que se falar em aviltamento ao previsto no art. 85, §2º, do CPC, posto que expressamente observado ou em aviltamento ao Tema 1.076/STJ.

Na verdade, o que se considera contrariado, no caso, é a própria pretensão do recorrente, que deverá ser enfrentada, e se o caso, pelos tribunais superiores.

E apenas para fins de prequestionamento, importa consignar que o que se exige para a recepção dos recursos extremos é que as questões por meio deles arguidas já hajam sido invocadas no curso do feito principal e das razões de inconformismo anteriormente apresentadas e devidamente rebatidas, explícita ou implicitamente, por meio das decisões proferidas no curso do processo, pretendendo-se com isso apenas impedir a inovação da matéria que se oferece à apreciação dos Tribunais Superiores ou a supressão de instância, em nada se relacionando com a citação a artigo de lei.

Por fim, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, se têm por prequestionadas todas as matérias expendidas pelo recorrente.

3. Por tudo isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

JACOB VALENTE

Relator